

**Processo C-333/19****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

24 de abril de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Cour d'appel de Bruxelles (Bélgica)

**Data da decisão de reenvio:**

12 de março de 2019

**Recorrentes:**

DA

FC

S. C. European Food S.A.

S. C. Starmill S.R. L.

S. C. Multipack S.R. L.

**Recorridos:**

Romanian Air Traffic Services Administration (Romatsa)

Roménia

Comissão Europeia

Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol)

**I. Objeto e factos do litígio**

- 1 Em 11 de dezembro de 2013, um tribunal arbitral constituído ao abrigo da «Convenção CIRDI» (v. *infra*) condenou a Roménia a pagar à DA e à FC, bem como às sociedades comerciais European Food S.A, Starmill S.R. L. e Multipack

S.R.L uma indemnização no montante global de 376 433 229 RON (ou seja, cerca de 178 000 000 EUR), acrescido de juros.

- 2 Uma vez que o recurso de anulação desta decisão interposto perante o Comité *ad hoc* do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (CIRDI) foi julgado improcedente em 26 de fevereiro de 2016, a sentença tornou-se insuscetível de recurso.
- 3 A Comissão Europeia interveio perante o Tribunal arbitral na qualidade de *amicus curiae* e adotou, em 26 de maio de 2014, ao abrigo do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º TFUE, a Decisão C (2014) 3192 que ordena à Roménia que suspenda qualquer ação suscetível de conduzir à aplicação ou à execução do montante em falta nos termos da sentença, com o fundamento de que essa ação constituiria um auxílio de Estado ilegal, até à adoção pela Comissão de uma decisão final quanto à compatibilidade do referido auxílio com o mercado interno.
- 4 Pela Decisão (UE) 2015/1470, de 30 de março de 2015, relativa ao auxílio estatal SA.38517 (2014/C) (ex 2014/NN) aplicado pela Roménia — Sentença arbitral de 11 de dezembro de 2013 (JO 2015, L 232, p. 43), a Comissão decidiu que o pagamento das indemnizações concedidas pela sentença arbitral de 11 de dezembro de 2013 proferida à unidade económica única que inclui DA, FC, e as sociedades European Food, Starmill e Multipack, é considerado como auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado, que é incompatível com o mercado interno. Esta decisão proíbe, no essencial, a Roménia de proceder a qualquer pagamento com base na sentença de 11 de dezembro de 2013
- 5 A decisão da Comissão é objeto de recursos de anulação, atualmente pendentes no Tribunal Geral da União Europeia [v. nomeadamente os processos T-624/15 (JO 2016, C 16, p. 45), T-694/15 (JO 2016, C 38, p. 69) e T-704/15 (JO 2016, C 68, p. 30)].
- 6 Em 19 de agosto de 2015, a Roménia foi notificada, a pedido da DA, da sentença arbitral com força executória emitida pela Secretaria da Cour d'appel de Bruxelles (Tribunal de Recurso de Bruxelas), em conformidade com a Convenção CIRDI.
- 7 Em 9 de setembro de 2015, a DA procedeu, na Bélgica, a uma penhora de importâncias devidas pela Eurocontrol à Roménia ou à Romatsa (a empresa estatal romena para o tráfego aéreo) a fim de obter o pagamento da quantia de 85 066 428,42 EUR.
- 8 Em 23 e 24 de setembro de 2015, a Romatsa e a Roménia deduziram oposição à penhora executória, no Tribunal de première instance francophone de Bruxelles (Tribunal de Primeira Instância de língua francesa de Bruxelas, Bélgica). A Comissão interveio voluntariamente nos termos do artigo 23.º-A do Regulamento (CE) n.º 659/1999, em apoio dos pedidos da Romatsa e da Roménia.

- 9 Por decisão de 25 de janeiro de 2016, o tribunal ordenou, em substância, o levantamento da penhora das importâncias devidas pela Eurocontrol ao Estado romeno.
- 10 A DA, a FC e as sociedades credoras recorreram desta decisão em 29 de fevereiro de 2016.

## **II. Disposições em causa**

### *Direito da União*

- 11 O artigo 288.º TFUE tem a seguinte redação:

«Para exercerem as competências da União, as instituições adotam regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres.

([...])

A decisão é obrigatória em todos os seus elementos. Quando designa destinatários, só é obrigatória para estes».

*A Convenção para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados (celebrada em Washington sob a égide do Banco Mundial em 18 de março de 1965 e aprovada na Bélgica pela Lei de 17 de julho de 1970)*

- 12 O artigo 1.º dispõe:

«Pela presente Convenção é instituído um Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos» (abreviado «CIRDI»).

- 13 O artigo 54.º dispõe:

«(1) Cada Estado Contratante reconhecerá a obrigatoriedade da sentença dada em conformidade com a presente Convenção e assegurará a execução no seu território das obrigações pecuniárias impostas por essa sentença como se fosse uma decisão final de um tribunal desse Estado. O Estado Contratante que tenha uma constituição federal poderá dar execução à sentença por intermédio dos seus tribunais federais e providenciar para que estes considerem tal sentença como decisão final dos tribunais de um dos Estados federados.

(2) A parte que deseje obter o reconhecimento e a execução de uma sentença no território de um Estado Contratante deverá fornecer ao tribunal competente ou a qualquer outra autoridade que tal Estado tenha designado para este efeito uma cópia da sentença autenticada pelo secretário-geral. Cada Estado Contratante deverá notificar o secretário-geral da designação do tribunal ou autoridade

competente para este efeito e informá-lo de eventuais modificações subsequentes a tal designação.

(3) A execução da sentença será regida pelas leis referentes à execução de sentença vigentes no Estado em cujo território deverá ter lugar».

### **III. Argumentos das partes**

- 14 A DA, a FC e as sociedades credoras pedem essencialmente que a Cour d'appel (Tribunal de recurso) ordene o restabelecimento da execução da penhora, para garantia do montante global agora fixado em 281 718 067,10 EUR.
- 15 A DA alega, em particular, que a Decisão (EU) 2015/1470 da Comissão, de 10 de março de 2015, não proíbe, enquanto tal, uma execução da sentença na Bélgica.
- 16 Em seu entender, para que as vantagens sejam qualificadas de auxílios de Estado, devem, por um lado, ser concedidas, direta ou indiretamente, através de recursos estatais e, por outro, ser imputáveis ao Estado (Acórdão de 16 de maio de 2002, França/Comissão, C-482/99, EU:C:2002:294, n.º 24) Este acórdão torna claro que a simples transferência de recursos estatais é insuficiente para permitir a qualificação de um auxílio de Estado. O critério da imputabilidade é um critério por si só.
- 17 Cita igualmente o Acórdão de 27 de março de 1980, Denkvit italiana (61/79, EU:C:1980:100, n.º 31), segundo o qual o regime dos auxílios de Estado «refere-se, assim, às decisões dos Estados-Membros pelas quais estes, com vista à prossecução de objetivos económicos e sociais que lhe são próprios e através de decisões unilaterais e autónomas, põem recursos à disposição das empresas ou de outros sujeitos de direito ou lhes conferem benefícios destinados a favorecer a realização dos objetivos económicos ou sociais visados» (sublinhado pelo recorrente).
- 18 Recorda igualmente que, na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça destacou não apenas a necessidade de transferência de recursos públicos, ou o controlo geral pelo Estado da empresa, mas também as implicações concretas do Estado na adoção das medidas contestadas: «Há ainda que examinar se as autoridades públicas devem ser consideradas implicadas, de uma forma ou de outra, na adoção dessas medidas» (Acórdão de 16 de maio de 2002, França/Comissão, C-482/99, EU:C:2002:294114, n.º 52).
- 19 Ora, no caso em apreço, a execução na Bélgica não é imputável à Roménia.
- 20 Resulta assim claramente do texto da decisão da Comissão que a execução da sentença arbitral só constitui um auxílio de Estado se tal ação for imputável à Roménia, ou seja, se a Roménia executar voluntariamente a sentença arbitral. Em seu entender, é simplesmente inexato afirmar que tanto o dispositivo da decisão da Comissão como os seus fundamentos se aplicam também a uma execução

coerciva ordenada por órgãos jurisdicionais que não são romenos. Se a Roménia for obrigada e forçada a executar a sentença arbitral, esta ação não lhe é imputável e não viola, portanto, a decisão da Comissão.

- 21 Por sua vez, o Estado romeno pede, em substância, à Cour d'appel (Tribunal de recurso) que declare os recursos inadmissíveis e improcedentes e, a título subsidiário, que suspenda a instância até que seja proferida decisão dos tribunais europeus sobre os recursos interpostos contra a decisão da Comissão de 30 de março de 2015.
- 22 A Comissão pede que seja negado provimento aos recursos.

#### **IV. Apreciação da Cour d'appel (Tribunal de recurso)**

- 23 A Cour d'appel (Tribunal de Recurso) julga improcedente, antes de mais, os fundamentos de inadmissibilidade e o fundamento invocado pelo Estado romeno relativo à imunidade de jurisdição. A Roménia, que aceitou o processo de arbitragem e apresentou oposição à penhora, aceitou submeter o litígio à apreciação do juge des saisies (Tribunal competente para as penhoras belga) e da Cour d'appel de Bruxelles (Tribunal de Recurso de Bruxelas), renunciando à sua imunidade de jurisdição.
- 24 A Cour d'appel (Tribunal de recurso) verifica, em seguida, que a sentença arbitral é definitiva e já não é suscetível de recurso. Constitui um título executivo regular. A penhora foi executada com base numa sentença com força executória que deve ser reconhecida e executada, nos termos do artigo 54.º da Convenção CIRDI, por qualquer Estado Contratante, entre as quais o Reino da Bélgica.
- 25 A Cour d'appel (Tribunal de Recurso) salienta, contudo, que a Decisão (EU) 2015/1470 da Comissão, de 10 de março de 2015, se apresenta como um obstáculo importante à execução da sentença arbitral pelo Estado romeno. Recorda que o «facto do príncipe» constitui, com efeito, uma causa alheia liberatória, que pode justificar que um devedor normalmente prudente e razoável não pague o seu credor que dispõe de um título executivo.
- 26 Nessa decisão, a Comissão proíbe à Roménia pagar os montantes devidos a título dessa sentença arbitral, representando esse pagamento um auxílio de Estado incompatível com o mercado interno.
- 27 Por força do artigo 288.º TFUE, as decisões são obrigatórias em todos os Estados-Membros. No entanto, esta decisão não existia no momento em que o Tribunal arbitral proferiu a sentença que constitui o título executivo. Além disso, a Decisão (EU) 2015/1470 da Comissão, de 30 de março de 2015, é objeto de recurso perante os juízes da União Europeia.
- 28 Atualmente, existe um risco real de conflito entre uma decisão do tribunal competente para as penhoras e do tribunal que decide em sede de recurso em

matéria de penhora e a decisão da União Europeia, ou seja, a decisão da Comissão invocada como «facto do príncipe», no litígio que tem por objeto a execução de uma decisão arbitral CIRDI.

- 29 A questão de saber se a execução da sentença pela Roménia constitui uma execução voluntária e um auxílio de Estado é seriamente contestada.

## **V. Questões prejudiciais**

- 30 Por conseguinte, há que suspender a instância, com a preocupação do respeito da segurança jurídica e com vista a evitar o risco de decisões incoerentes, enquanto se aguarda uma decisão dos órgãos jurisdicionais europeus relativamente aos recursos interpostos contra a Decisão de 30 de março de 2015, e enquanto se aguarda a resposta do Tribunal de Justiça da União Europeia às seguintes questões prejudiciais:

1. Deve a Decisão (UE) 2015/1470 da Comissão, de 30 de março de 2015, relativa ao auxílio de Estado SA.38517 (2014/C) (ex 2014/NN), ser interpretada no sentido de que visa os pagamentos devidos pela Roménia, incluindo os pagamentos ocorridos na sequência de um processo de execução coerciva da sentença arbitral CIRDI, de 11 de dezembro de 2013, intentado nos tribunais de um Estado-Membro que não a Roménia?

2. O direito da União exige, por si, que um tribunal de um Estado-Membro (diferente da Roménia), chamado a pronunciar-se sobre um recurso no âmbito de um processo de execução coerciva de uma sentença arbitral CIRDI com força de caso julgado segundo as regras processuais nacionais próprias desse Estado-Membro, não aplique essa sentença, apenas pelo facto de uma decisão não definitiva da Comissão Europeia adotada posteriormente à sentença considerar que esta execução coerciva é contrária ao regime europeu dos auxílios de Estado?

3. O direito da União, nomeadamente o princípio da cooperação leal ou o princípio do caso julgado, permite que um órgão jurisdicional nacional de um Estado-Membro (diferente da Roménia) não respeite as suas obrigações internacionais decorrentes da Convenção CIRDI no caso de a Comissão Europeia ter adotado posteriormente à sentença uma decisão em que considera que a execução da sentença é contrária ao regime europeu dos auxílios de Estado, mesmo que a Comissão Europeia tenha participado no processo de arbitragem (incluindo o recurso de anulação da sentença) e invocado os seus fundamentos relativos ao regime europeu dos auxílios de Estado?